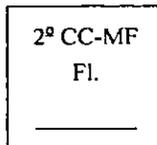
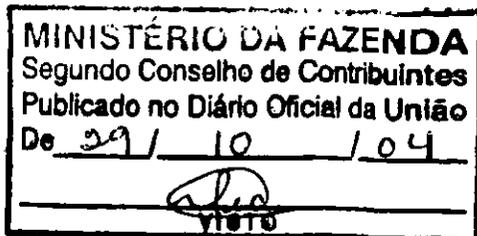




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10940.001591/99-15
Recurso nº : 122.620
Acórdão nº : 201-77.495

Recorrente : RIO D'AREIA AGROFLORESTAL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 32/97.

Não basta o contribuinte apenas alegar que teria realizado compensações e que estas foram homologadas pela IN SRF nº 32/97. É necessário que comprove tais alegações através de sua contabilidade ou até mesmo de cópias de Darfs onde fiquem evidenciadas as compensações. Ausentes tais comprovações, não se podem aceitar as meras alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO D'AREIA AGROFLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10940.001591/99-15
Recurso nº : 122.620
Acórdão nº : 201-77.495

Recorrente : RIO D'AREIA AGROFLORESTAL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada relativamente à Cofins, período 02/95 a 09/96, por recolhimento a menor, já que utilizou, em quase todos os meses, a alíquota de 1%. Além disso, nos meses 12/95, 03/96 e 04/96 as bases de cálculo constantes da contabilidade eram maiores do que as declaradas.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando que os recolhimentos a menor decorriam do fato de que teria realizado compensação com recolhimentos a maior, a título de Finsocial e que foram homologados pela IN SRF nº 31/97.

A DRJ em Curitiba - PR baixou o processo em diligência a fim de que fosse verificado se de fato a contribuinte faz jus a crédito de Finsocial e se as alegadas compensações foram realizadas.

Realizada a diligência sem a informação sobre a efetivação das compensações, a DRJ em Curitiba - PR devolveu o processo para que a repartição de origem completasse a informação. Esta esclareceu que a contribuinte não mais dispunha dos livros contábeis.

A DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento.

Mediante arrolamento de bens foi apresentado recurso a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10940.001591/99-15
Recurso nº : 122.620
Acórdão nº : 201-77.495

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo verifica-se que o lançamento decorreu do recolhimento a menor de Cofins por duas razões: a primeira, a contribuinte utilizou a alíquota de 1%, ao invés de 2% e a segunda, as bases de cálculo nos meses de 12/95, 03/96 e 04/96 foram menores do que as constantes na contabilidade.

Na impugnação, alegou que os valores tinham sido recolhidos a menor porque havia efetuado compensações de Finsocial recolhido a maior e que as mesmas foram homologadas pela IN SRF nº 32/97. Não provou o alegado. Poderia tê-lo feito de várias maneiras: pelas cópias dos lançamentos contábeis ou por sucinto demonstrativo nos Darfs de recolhimento da Cofins.

A DRJ em Curitiba - PR baixou o processo em diligência junto à repartição de origem a fim de que fosse verificado se de fato a contribuinte fazia jus aos créditos de Finsocial e se as alegadas compensações foram realizadas. A resposta limitou-se a afirmar que os créditos de Finsocial existiam sem manifestar-se sobre a comprovação das compensações. A DRJ em Curitiba - PR retornou o processo à DRF em Ponta Grossa para que completasse a informação. Esta esclareceu que se tratava de empresa inativa, com várias alterações de controle societário e que de todos os livros contábeis, fiscais e comerciais, a empresa dispunha apenas dos livros de ICMS, o que não permitia a comprovação das alegadas compensações.

O cerne do litígio está em saber-se se efetivamente a contribuinte fez, ou não, as compensações que alega. Cabia a ela provar, seja por registros contábeis, seja por sucinto resumo nos Darfs de recolhimento da Cofins, mas não o fez.

A DRJ em Curitiba - PR ainda baixou em diligência o processo dando mais uma chance ao contribuinte. Este, porém, alega que não mais possuía os livros contábeis onde deveriam estar registradas as compensações. Ora, como se vê do auto de infração, a fiscalização examinou os livros contábeis e não consta que tenha identificado compensações. Depois, quando especificamente voltou para comprovar o alegado, mas não provado, os livros não mais existiam.

O ônus da prova cabe a quem alega. A empresa tinha que provar o alegado. É simplório dizer que não mais dispõe dos livros onde estariam as provas que, se existentes, militariam em seu favor.

Acresça-se a isso o fato de que se a empresa efetivamente tivesse realizado as compensações porque as faria parcialmente mês a mês quando poderia fazer na íntegra desde o primeiro mês? Ou seja, se o valor consolidado de Finsocial recolhido a maior permitia quitar a Cofins de dez meses, por que usá-lo para quitar 50% dos recolhimentos de vinte meses?

Padecem de lógica os argumentos de defesa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

~~Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.~~

SERAFIM FERNANDES CORRÊA